



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 27**

**PROJETO DE LEI Nº 14.544**

**PROCESSO Nº 596**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o projeto de lei prevê restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora em que haja uso de equipamentos elétricos para tratamento contínuo de saúde.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2 – PARECER**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

A Constituição Federal aduz que compete privativamente à União dispor sobre a exploração de serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, “b”, da CF/88) e legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF)

*Art. 21. Compete à União:*

*[...]*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*[...]*

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*





*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[...]*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Levando em consideração o quanto disposto na Carta maior, nossos Tribunais têm concluído pela inconstitucionalidade de normas análogas, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe "sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento". 1) política tarifária de energia elétrica. Usurpação da competência privativa da união (interferência nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias). **Violação do pacto federativo (arts. 21, xii, "b", 22, iv e 175 da cf)**, cuja observância é obrigatória para os estados e municípios (ats. 1º e 18º da constituição federal e art. 144 da constituição do estado).

Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria. 2) política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do chefe do executivo no exercício da direção da administração pública municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos ii, xi, xiv e xviii, 120, 144 e 159 da constituição paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do município de Macatuba.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089347-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; data do julgamento: 13/02/2019; data de registro: 15/02/2019).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.323/2011 DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR.





INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. 2. Os Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias, nem dispõem de competência constitucional para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação prévia ao ajuste, estão formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – al. ‘b’ do inc. XII do art. 21 da Constituição) e pelo Município (fornecimento de água – inc. I e V do art. 30 da Constituição). Precedentes. 3. Ação direta na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.323/2011, da Paraíba.

(ADI 7576, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024)

### 3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, o projeto de lei viola a competência da União para dispor sobre a exploração de serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, “b”, CF/88) e para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF/88), extrapolando, portanto, a competência dos municípios para legislar sobre serviço público essencial de interesse local (art. 30, I e V

Deste modo, opina-se pela inconstitucionalidade quanto a competência municipal para tratar sobre o tema.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





## ***DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS***

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

